

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

, de 2015

Estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no setor cultural, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios para a cooperação definida no art. 1º, além dos constantes no art. 216-A, § 1º, da Constituição Federal:

I – solidariedade federativa;

II – interdependência com promoção da articulação entre os entes federativos na construção do sistema nacional de cultura, formulação e execução das políticas culturais e respeito à sua autonomia;

III – construção do sistema nacional de cultura, responsável pela articulação entre os sistemas de cultura dos entes federados em todas as esferas, para o cumprimento das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Cultura;

IV – transparência, compartilhamento de informações e submissão aos controles interno, externo e social;

V – alinhamento do planejamento, por meio de planos de cultura de estados, Distrito Federal e municípios, em consonância com o Plano Nacional de Cultura;

VI – estabelecimento de mecanismos democráticos de gestão e de instâncias intergovernamentais de discussão, negociação e deliberação;

VIII – promoção e difusão da cultura nacional.

Art. 3º O sistema nacional de cultura será organizado em regime de colaboração, nos termos do art. 216-A, e para desenvolvimento de suas ações será proporcionado apoio técnico e financeiro:

I - da União a Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – dos Estados aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Os entes federados deverão estabelecer formas de colaboração para, de forma democrática e em consonância com os planos de cultura, de modo a:

I – assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos os brasileiros;

II - realizar diagnósticos acerca da oferta cultural em suas múltiplas dimensões;

III - apoiar e garantir a criação e consolidação de conselhos nacional, estaduais, intermunicipais e municipais de política cultural, plurais e autônomos, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora, compostos democraticamente e com observância da dimensão federativa e das diversidades regionais;

IV – concorrer para o fortalecimento da capacidade institucional dos demais entes;

V - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de consórcios públicos intergovernamentais na área cultural.

Art. 4º O Sistema Nacional de Cultura terá a estrutura definida no art. 216-A, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Os conselhos de políticas culturais, em todas as esferas federativas, terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), órgão normativo e de coordenação do Sistema Nacional de Cultura, dotado de autonomia administrativa, será composto por ampla representação social, eleita democraticamente.

§ 3º O Fórum Nacional de Cultura promoverá as conferências nacionais de cultura, articulando-as com as conferências regionais e locais, e

acompanhará permanentemente a execução do plano nacional de cultura e o funcionamento do sistema nacional de cultura.

§ 4º Será criada uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que poderá ser subdividida em câmaras segundo as políticas culturais em execução.

Art. 5º Os Conselhos Nacionais de Política Cultural- CNPC, de Educação-CNE e de Ciência e Tecnologia – CCT adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, de modo a promover a articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de, pelos menos uma reunião anual.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de estabelecer as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O presente projeto de lei complementar pretende contribuir para o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos colocados à disposição do desenvolvimento das políticas culturais, a partir da possibilidade aberta pela Emenda Constitucional nº 53/06 e das exigências colocadas pela Emenda Constitucional nº 71/12.

A **EC nº 53/06**, a partir da discussão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e da necessidade do **regime de**

colaboração, inseriu na Carta Magna alteração no art. 23, parágrafo único, de forma a, com o acréscimo de um “s”, possibilitar a regulamentação das normas de cooperação entre os entes federados para cada setor. A partir daí, a área de meio ambiente conseguiu fazer aprovar a **Lei Complementar nº 140**, de 2011, que *“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”*. Na área de educação, a discussão está inserida no PLP nº 15/2011.

A **EC nº 71/12** instituiu o **Sistema Nacional de Cultura**, que prevê (art. 216-A, § 3º) que *“lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.”*

Num País federativo, as políticas públicas de cada setor somente tem possibilidade de um bom encaminhamento, desde a formulação, até a execução, acompanhamento e aperfeiçoamento, se forem constituídos sistemas integrados, regidos pela colaboração.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que pretende completar o quadro normativo referente às políticas culturais em nosso País.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA